

CERS

OAB

MATERIAL
EXEMPLAR

DIREITO TRIBUTÁRIO

SIMULADO DE 2ª FASE

SUMÁRIO

ENUNCIADO.....	4
PEÇA PRÁTICO-PROFISSIONAL	5
QUESTÃO 01	12
QUESTÃO 02.....	15
QUESTÃO 03.....	18
QUESTÃO 04.....	21
PADRÃO DE RESPOSTA	24
PEÇA PRÁTICO-PROFISSIONAL	25
QUESTÃO 01	27
QUESTÃO 02.....	29
QUESTÃO 03.....	30
QUESTÃO 04.....	35

Olá, **OABeiro!**

Após muita expectativa, ansiedade, adiamentos e incertezas, o Exame de Ordem tende a ser retomado com toda sua regularidade habitual. Esse é o momento de respirar fundo, usar aquela última carga de energia que estava guardadinha e se dedicar bastante para alcançar a tão sonhada vermelhinha!

Sempre pensando em lhe deixar cada vez mais próximo do seu objetivo, estamos disponibilizando esse Simulado de 2ª fase completo, nos exatos moldes da avaliação da Fundação Getúlio Vargas – FGV.

Aproveite ao máximo este material exemplar e desfrute de toda a experiência dos nossos **simulados inéditos de 2ª fase**. Como dito, aqui, inicialmente, você encontrará enunciado elaborado nos padrões da prova, cuja resposta deverá ser elaborada conforme as exigências do edital. Em seguida, é possível conferir o padrão de resposta e identificar os pontos que merecem aperfeiçoamento.

Acreditamos que com esses recursos você estará munido com tudo que precisa para alcançar a sua aprovação de maneira eficaz. Então, preparado?

Vamos juntos!

CERS

OAB

DIREITO TRIBUTÁRIO

ENUNCIADO

PEÇA PRÁTICO-PROFISSIONAL

Enunciado

O Município Beta instituiu por meio de decreto, publicado em 06 de novembro de 2018, Taxa de Localização e Fiscalização de estabelecimentos comerciais. O Decreto previa que os comerciantes do Município Beta seriam os contribuintes do tributo. O novo tributo incidiria uma única vez ao ano, em janeiro, à alíquota de 0,5%, e a base de cálculo seria o valor venal do imóvel, utilizado para o cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) lançado no exercício anterior. Fulano de Tal, que é gerente das Lojas Cooper no Município Beta, recebeu, no início de março de 2020, o boleto de cobrança da taxa relativo aos exercícios 2019 e 2020, no valor de 0,5% do valor venal do imóvel, utilizado como base de cálculo do IPTU lançado no exercício de 2018.

O tributo não foi recolhido e João Domingos contratou advogado para ajuizar ação anulatória do débito fiscal. Apesar dos bons fundamentos em favor de João Domingos sua ação anulatória foi julgada improcedente na 2ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública do Município X. Considere que o contribuinte foi intimado da decisão há sete dias e lhe procura para que você ingresse com a medida cabível na defesa de seus interesses. (Valor: 5,0)

Obs.: o examinando deve fundamentar suas respostas. A mera citação do dispositivo legal não confere pontuação.

1	
2	
3	
4	
5	
6	
7	
8	
9	
10	
11	
12	
13	
14	
15	
16	
17	
18	
19	
20	
21	
22	
23	
24	
25	
26	
27	
28	
29	

30	
31	
32	
33	
34	
35	
36	
37	
38	
39	
40	
41	
42	
43	
44	
45	
46	
47	
48	
49	
50	
51	
52	
53	
54	
55	
56	
57	
58	

59	
60	
61	
62	
63	
64	
65	
66	
67	
68	
69	
70	
71	
72	
73	
74	
75	
76	
77	
78	
79	
80	
81	
82	
83	
84	
85	
86	
87	

88	
89	
90	
91	
92	
93	
94	
95	
96	
97	
98	
99	
100	
101	
102	
103	
104	
105	
106	
107	
108	
109	
110	
111	
112	
113	
114	
115	
116	

117	
118	
119	
120	
121	
122	
123	
124	
125	
126	
127	
128	
129	
130	
131	
132	
133	
134	
135	
136	
137	
138	
139	
140	
141	
142	
143	
144	
145	

146	
147	
148	
149	
150	

QUESTÃO 01

Enunciado

JOSÉ BENTO, que desenvolve suas atividades profissionais integralmente via Internet, não possui domicílio fixo, viajando frequentemente para diversas cidades do país, embora passe a maior parte do ano em São Paulo, Capital, onde possui parentes. Em relação ao seu domicílio tributário de JOSÉ BENTO, responda às questões abaixo:

- a) JOSÉ BENTO pode eleger livremente um domicílio tributário? Na ausência de eleição de domicílio tributário por ele, onde será considerado como tal?
- b) A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito por JOSÉ BENTO, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo?

1	
2	
3	
4	
5	
6	
7	
8	
9	
10	
11	
12	
13	
14	
15	
16	
17	
18	
19	
20	
21	
22	
23	
24	
25	
26	
27	
28	
29	

30

QUESTÃO 02

Enunciado

O Governador do Estado do Tocantins, por meio de Decreto publicado em 29 de dezembro de 2019, alterou a base de cálculo do IPVA para incorporar a ela a atualização do valor monetário por índices oficiais de correção. Diante dessa situação, responda às perguntas a seguir:

- a) Houve majoração de tributo, para fins de aplicação do princípio da reserva legal em sentido estrito?
- b) Quando tal Decreto deverá incidir?

1	
2	
3	
4	
5	
6	
7	
8	
9	
10	
11	
12	
13	
14	
15	
16	
17	
18	
19	
20	
21	
22	
23	
24	
25	
26	
27	
28	
29	

30

QUESTÃO 03

Enunciado

A Fazenda Pública Nacional ajuíza execução fiscal contra o Estado de Mato Grosso do Sul, em razão de inadimplemento de contribuição de melhoria referente a obras federais que valorizaram imóveis pertencentes ao Estado de MS. Em embargos à execução, o Estado de MS busca desconstituir o débito, alegando a inconstitucionalidade da cobrança, mas sem oferecer qualquer garantia e sem ter havido penhora de seus bens. Em curso a execução, o Estado de MS necessita de certidão federal positiva com efeitos de negativa, a qual lhe é negada sob o argumento de haver débito tributário cuja exigibilidade não está suspensa. Diante desse quadro e à luz da mais recente jurisprudência do STF e do STJ, COMENTE A SITUAÇÃO.

1	
2	
3	
4	
5	
6	
7	
8	
9	
10	
11	
12	
13	
14	
15	
16	
17	
18	
19	
20	
21	
22	
23	
24	
25	
26	
27	
28	
29	

30

QUESTÃO 04

Enunciado

O Município Delta aprovou a cobrança de taxa em razão da prestação do serviço público de coleta, remoção e tratamento de lixo. A base do cálculo desse tributo levaria em conta a dimensão de cada imóvel atendido pelo serviço. JOÃO, irresignado com a cobrança, contratou advogado e ingressou com medida judicial para não pagar o tributo, isso sob o argumento de sua inconstitucionalidade. COMENTE.

1	
2	
3	
4	
5	
6	
7	
8	
9	
10	
11	
12	
13	
14	
15	
16	
17	
18	
19	
20	
21	
22	
23	
24	
25	
26	
27	
28	
29	

30

CERS

OAB

DIREITO TRIBUTÁRIO

PADRÃO DE RESPOSTA

PEÇA PRÁTICO-PROFISSIONAL

Espelho de Correção

ITEM AVALIADO	PONTUAÇÃO	COMENTÁRIO
Endereçamento		
<p>1. <i>Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da __ Vara Juizado Especial da Fazenda Pública Município X, Estado ...</i></p> <p style="text-align: center;"><i>OU</i></p> <p><i>Vara Juizado Especial da Fazenda Pública Município X, Estado ...</i></p> <p style="text-align: center;"><i>Com Remessa para Turma Recursal (0,2)</i></p>	<p>0,00/0,10/0,1/ 0,2</p>	<p>Há folha de rosto no presente recurso e, por essa razão, deve ser endereçada primeiramente para Vara Juizado Especial com Requerimento de remessa dos autos a Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Tribunal, após abertura de vistas ao recorrido pela manifestação</p>
<p>2. Qualificação das Partes</p> <p>Recorrente: Lojas Cooper (0,1) Recorrido: Município (0,1)</p>	<p>0,00/0,10/0,10/ 0,2</p>	<p>A qualificação das partes é de acordo com o art. 319, II, do CPC.</p>
<p>3. Síntese dos fatos (0,2)</p>	<p>0,00/0,2</p>	<p>Requisito da petição inicial – art. 319, III, do CPC.</p>
<p>4. Cabimento</p> <p>Cabimento do Recurso: art. 4º da Lei nº 12.153/09 (0,8)</p>	<p>0,00/0,8</p>	<p>Trata-se de sentença proferida em juizado especial – nos termos da Lei do Juizado Especial caberá RECURSO (recurso inominado) e não Apelação.</p>
<p>5. Tempestividade</p> <p>10 dias, por aplicação subsidiária do art. 42 da Lei nº 9.099/95 (0,3)</p>	<p>0,00/0,3</p>	<p>Aplica-se subsidiariamente a Lei de juizado especial nº 9.099/95.</p>
Fundamentos de mérito		

<p>6. Fundamentos: 1. Violação ao Princípio da Legalidade (0,70), conforme art. 150, I da CF (0,20).</p> <p>Taxa não pode ter base de cálculo própria de imposto (e, no caso concreto, a base de cálculo da Taxa é o valor venal utilizado para lançamento do próprio IPTU) (0,50) – art. 145, §2º, da CRFB/1988.</p> <p>A exigência da taxa, já em janeiro de 2019, viola o princípio da anterioridade nonagesimal (ou noventa, também chamada de anterioridade mitigada e espera nonagesimal) (0,70) – art. 150, III, "c", da CRFB/1988. (0,2)</p>	<p>0,00/0,7/0,1/0,5 /0,5/0,7</p>	<p>Os Tributos só podem ser criados e majorados por meio de lei, art. 150, I, da CF</p> <p>As taxas são tributos, logo, só podem ser criadas por lei.</p> <p>A base de cálculo da taxa não pode ser a mesma base de cálculo de um imposto. O valor do imóvel é base de cálculo do IPTU.</p> <p>A cobrança de um novo tributo deve respeitar a anterioridade do exercício e também a anterioridade nonagesimal, para evitar surpresa ao contribuinte que deve se preparar para pagar mais tributo.</p>
<p>8. Pedidos</p> <ul style="list-style-type: none"> • Requer o conhecimento do recurso para lhe dar provimento reformando a sentença (0,6) • Preparo do recurso (0,2) • Fechamento da Peça (0,2) 	<p>0,00/0,6/0,2/0,2</p>	<p>Pedido para conhecimento do recurso – todos os recursos devem apresentar esse pedido.</p> <p>Deve-se comprovar o preparo do recurso – juntando cópia do pagamento nos autos, e fechamento da peça que é pontuado pela FGV.</p>

QUESTÃO 01

Espelho de Correção

JOSÉ BENTO pode eleger livremente um domicílio tributário, conforme prevê o *caput* do art. 127 do CTN.

Na ausência de eleição de domicílio tributário por JOSÉ BENTO, considera-se como tal São Paulo (SP) - art. 127, I do CTN.

A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, nos termos do art. 127, §2º, do CTN.

Pontuação

ITEM	PONTUAÇÃO	COMENTÁRIO
<p>a) JOSÉ BENTO pode eleger livremente um domicílio tributário, conforme prevê o <i>caput</i> do art. 127 do CTN (0,50).</p> <p>Na ausência de eleição de domicílio tributário por JOSÉ BENTO, considera-se como tal São Paulo (SP) - art. 127, I do CTN (0,50).</p>	<p>0,00 /</p> <p>0,50 /</p> <p>1,00 /</p>	<p>VAMOS AO ART. 127 DO CTN, QUE TRATA DE DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO:</p> <p>Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:</p> <p>I - quanto às PESSOAS NATURAIS, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade; (...)</p> <p>II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que</p>

		<p>derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;</p> <p>III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante. (...)</p> <p>§ 1º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.</p>
<p>b) A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, nos termos do art. 127, §2º, do CTN (0,25).</p>	<p>0,00 / 0,25 /</p>	<p>VAMOS AO ART. 127 DO CTN, QUE TRATA DE DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO:</p> <p>Art. 127, §2º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.</p>

QUESTÃO 02

Espelho de Correção

ITEM	PONTUAÇÃO	COMENTÁRIO
<p>A) Não houve majoração de tributo, para fins de aplicação do princípio da reserva legal em sentido estrito (0,30). Com efeito, a alteração da base de cálculo do IPVA obedeceu aos índices oficiais de correção monetária do período. Dispositivos e Súmula a serem citados: art. 97, §1º e 2º, CTN, e Súmula 160, STJ (0,35).</p>	<p>0,00 / 0,30 / 0,35 / 0,65 /</p>	<p>O tema é bastante instigante. Tratamos dele em nosso <i>Manual (Manual de Direito Tributário. Eduardo Sabbag. 12ª ed. 2020, p. 73)</i></p> <p>“(…) Art. 97. Somente a lei pode estabelecer: (…)</p> <p>§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.</p> <p>§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.</p> <p>EXPLICANDO: a atualização monetária do tributo, quando obedecer a índices oficiais de correção de dado período, devida e publicamente revelados, será inequívoca atualização, e não “majoração de tributo”. Diversamente, se, sob a capa da “atualização”, forem utilizados índices acima da correção monetária do período em análise, não se terá atualização, mas indubitável aumento de tributo. Daí se dizer que, no primeiro caso – em que há legítima atualização –, não há majoração do tributo, permitindo-se o tranquilo uso de atos normativos infralegais. De outra banda, no segundo caso, em que há falsa “atualização” – e verdadeira majoração do tributo –, há de se ter a lei, como conditio <i>sine</i></p>

		<p><i>qua non</i>, sob pena de eiva de legalidade tributária.</p> <p>A esse propósito, impende citar a Súmula n. 160 do STJ, segundo a qual "é defeso, ao Município, atualizar o IPTU, mediante decreto, em percentual superior ao índice oficial de correção monetária".</p>
<p>B) O Decreto deverá incidir em 01-01-2020 (0,60).</p>	<p>0,00 / 0,60 /</p>	<p>O tema é bastante instigante. Tratamos dele em nosso <i>Manual (Manual de Direito Tributário</i>. Eduardo Sabbag. 12ª ed. 2020, p. 1467-1468)</p> <p>"A EC n. 42/2003 dispôs, na parte final do art. 150, § 1º, CF, que é exceção à anterioridade nonagesimal a alteração na base de cálculo do IPVA. Portanto, é possível que se proceda à fixação legal do valor venal de um veículo automotor, no fim de ano, e que tal modificação possa ser aplicada no 1º dia do exercício financeiro seguinte. Exemplo: Lei n. tal, publicada em 31 de dezembro de 2018, altera o valor venal de um certo veículo automotor. Pergunta-se: <i>quando será eficaz o aumento legal?</i> A resposta é simples: no dia seguinte – 1º de janeiro de 2019 –, valendo o aumento para o exercício de 2019, pois se trata de uma regra à anterioridade anual, porém de uma norma de exceção aos 90 dias(...)"</p>

QUESTÃO 03

Espelho de Correção

O Estado de MS, mesmo em curso a execução fiscal, faz jus à expedição da certidão federal positiva com efeitos de negativa, independentemente de garantia ou penhora.

"A Fazenda Pública, quer em ação anulatória, quer em execução embargada, faz jus à expedição da certidão positiva de débito com efeitos negativos, independentemente de penhora, posto inexpropriáveis os seus bens" (REsp nº 1.123.306/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, in DJe 1º/2/2010, submetido ao regime dos recursos repetitivos - artigo 543-C do CPC e Resol./STJ nº 8/2008).

Pontuação

ITEM	PONTUAÇÃO	COMENTÁRIO
<p>O Estado de MS, mesmo em curso a execução fiscal, faz jus à expedição da certidão federal positiva com efeitos de negativa, independentemente de garantia ou penhora, segundo o entendimento prevalecente no STJ (1,25).</p>	<p>0,00/ 1,25/</p>	<p>No presente caso, temos uma ação de embargos à execução fiscal ajuizada por ente público estadual, pessoa jurídica de direito público não sujeita à penhora de bens, e cujos embargos, recebidos e processados, têm o condão de suspender a ação executiva.</p> <p>O artigo 206 do CTN dispõe: <i>"Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa."</i></p> <p>O Aluno deve explicar que a pessoa jurídica de direito público não se sujeita à penhora de bens (impenhorabilidade e</p>

inalienabilidade), e os embargos, recebidos e processados, têm o condão de suspender a ação executiva. A impenhorabilidade dos bens públicos decorre de preceito constitucional e infraconstitucional que dispõe sobre a forma pela qual serão executadas as sentenças judiciais contra a Fazenda Pública, admitindo-se o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito, desde que ocorram certas condições processuais, sem permitir a penhora de seus bens. Assim, considerando a excepcionalidade que assinala as prerrogativas da Fazenda pública federal, estadual ou municipal, mormente a impossibilidade de penhora de seus bens, revela a interpretação de que, independentemente da prestação de garantia, é cabível a expedição da *Certidão Positiva de Débitos com efeitos Negativos*.

Mencionar que, de há muito, tem sido a visão prevalecte na Jurisprudência dos Tribunais Superiores. (...)

(1) "A Fazenda Pública, quer em ação anulatória, quer em execução embargada, faz jus à expedição da certidão positiva de débito com efeitos negativos, independentemente de penhora, posto inexpropriáveis os seus bens" (REsp nº 1.123.306/SP, Rel. Min.

		<p>Luiz Fux, 1ª Seção, <i>in DJe</i> 1º/2/2010, submetido ao regime dos recursos repetitivos - artigo 543-C do Código de Processo Civil e Resolução/STJ nº 8/2008).</p> <p>(2) "Proposta ação anulatória pela Fazenda Municipal, "está o crédito tributário com a sua exigibilidade suspensa, <u>porquanto as garantias que cercam o crédito devido pelo ente público são de ordem tal que prescindem de atos assecuratórios da eficácia do provimento futuro</u>", <u>sobressaindo o direito de ser obtida certidão positiva com efeitos de negativa.</u>" (REsp n. 601.313/RS, relator Ministro CASTRO MEIRA, <i>DJ</i> de 20.9.2004).</p> <p>(3) Com efeito, no âmbito do STJ, sempre prevaleceu o entendimento de que "não se pode fornecer certidão positiva com efeito de negativa, se o débito não estiver suficientemente garantido por penhora ou suspenso na forma da lei" (Resp 205.815/MG, Relator Ministro Garcia Vieira, <i>DJ</i> 28.06.99).</p> <p>(4) A Fazenda Pública, quer em ação anulatória, quer em execução embargada, faz jus à expedição da certidão positiva de débito com efeitos negativos, independentemente de penhora, posto inexpropriáveis os seus bens. (PRECEDENTES: Ag 1.150.803/PR, Rel. Min.</p>
--	--	---

		<p>CASTRO MEIRA, <i>DJ</i>. 05.08.2009; REsp 1.074.253/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, <i>DJ</i>. 10.03.2009; AgRg no Ag 936.196/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª T., julgado em 15/04/2008, <i>DJe</i> 29/04/2008; REsp 497923/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 2ª T., julgado em 16/05/2006, <i>DJ</i> 02/08/2006; AgRg no REsp 736.730/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, 1ª T., julgado em 16/08/2005, <i>DJ</i> 17/10/2005; REsp 601.313/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, <i>DJ</i> de 20.9.2004; REsp 381.459/SC, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, <i>DJ</i> de 17.11.03; REsp 443.024/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, <i>DJ</i> de 02.12.02; REsp 376.341/SC, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, <i>DJU</i> de 21.10.02)</p>
--	--	--

QUESTÃO 04

Espelho de Correção

À luz da sistemática constitucional, o entendimento de JOÃO está errado, pois a taxa decorre da prestação de um serviço público específico e divisível. Ademais, a base de cálculo é correta, segundo a jurisprudência prevalecente, haja vista não existir coincidência com a base de cálculo de imposto. Diante disso, não há ofensa ao art. 145, §2º, CF nem mesmo à Súmula Vinculante nº 29 do STF.

Pontuação

ITEM	PONTUAÇÃO	COMENTÁRIO
<p>À luz da sistemática constitucional, o entendimento de JOÃO está errado, pois a taxa decorre da prestação de um serviço público específico e divisível. Ademais, a base de cálculo é correta, haja vista não existir coincidência total com a base de cálculo de imposto. Diante disso, não há ofensa ao art. 145, §2º, CF nem mesmo à Súmula</p>	<p>0,00 / 0,60 / 0,65 / 1,25</p>	<p><i>TEXTO EXTRAÍDO DO MANUAL DE DIREITO TRIBUTÁRIO. EDUARDO SABBAG. 12ª ED., SP: SARAIVA EDUCAÇÃO, 2020, PP. 524-526.</i></p> <p>“(…) A BASE DE CÁLCULO E A TAXA DE COLETA DE LIXO: há certas taxas (de coleta de lixo, de localização etc.) instituídas com base na dimensão da área construída do imóvel beneficiado. Em uma análise superficial, poder-se-ia entender pela inconstitucionalidade da exação, perante a proibição imposta pelo art. 145, § 2º, da Carta Magna. Todavia, como se verá adiante, prevalecerá a aceitabilidade do tributo.</p> <p>Para o STF, conforme se notará nas EMENTAS a seguir, a sistemática apresentada é válida, pois o cálculo com base na metragem do imóvel não</p>

Vinculante nº 29 do STF.

SUGESTÃO DE PONTUAÇÃO:

1. Para a afirmação de que João está equivocado: **0,20**
2. Para menção ao afastamento do dispositivo constitucional (art. 145, §2º, CF): **0,50**
3. Para menção ao afastamento da Súmula Vinculante n. 29, STF: **0,55**

implica, por si só, identidade com a base de cálculo de imposto, *v.g.*, do IPTU. Aquela Corte entende que os imóveis maiores produzirão mais lixo do que os de menores dimensões, o que daria sustentação à grandeza dimensional do fato gerador, calculada na metragem do imóvel. Da mesma forma, havendo uma taxa de fiscalização que venha a ser calculada em razão da extensão da obra, entende-se o dado mensurável como perfeitamente compatível com a quantificação da atividade de fiscalização por ela remunerada, sem qualquer identidade com a base de cálculo do imposto predial. Veja as EMENTAS da jurisprudência do STF:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE LIXO. BASE DE CÁLCULO. IPTU. MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS-SP. I. O fato de um dos elementos utilizados na fixação da base de cálculo do IPTU – a metragem da área construída do imóvel –, que é o valor do imóvel (CTN, art. 33), ser tomado em linha de conta na determinação da alíquota da taxa de coleta de lixo não quer dizer que teria essa taxa-base de cálculo igual à do IPTU: o custo do serviço constitui a base impositiva da taxa. Todavia, para o fim de aferir, em cada caso concreto, a alíquota, utiliza-se a metragem da área construída do imóvel, certo que a alíquota não se confunde com a base impositiva do tributo. Tem-se, com isto, também, forma de realização da isonomia tributária e do princípio da capacidade contributiva: CF, artigos 150, II, 145, § 1º. II. RE não conhecido. (RE 232.393/SP,

Pleno, rel. Min. Carlos Velloso, j. em 12-08-1999)

EMENTA: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. TAXA DE FISCALIZAÇÃO, LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. ALEGADA OFENSA AO ART. 145, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. Exação fiscal cobrada como contrapartida ao exercício do poder de polícia, sendo calculada em razão da área fiscalizada, dado adequadamente utilizado como critério de aferição da intensidade e da extensão do serviço prestado, não podendo ser confundido com qualquer dos fatores que entram na composição da base de cálculo do IPTU, razão pela qual não se pode ter por ofensivo ao dispositivo constitucional em referência, que veda a bitributação. Serviço que, no caso, justamente em razão do mencionado critério pode ser referido a cada contribuinte em particular, e de modo divisível, porque em ordem a permitir uma medida tanto quanto possível justa, em termos de contraprestação. Recurso não conhecido. (RE 220.316/MG, Pleno, rel. Min. Ilmar Galvão, j. em 12-08-1999) (Ver, ainda: RE 214.569/MG, 1ª T., rel. Min. Ilmar Galvão, j. em 13-04-1999) (...)

Diante do exposto, não se pode confundir uma (inconstitucional) taxa de polícia, cuja base de cálculo é, por exemplo, o número de empregados ou a atividade desenvolvida, com a (constitucional) taxa de polícia, cuja base de cálculo se pauta pela "área de fiscalização", ou seja, pela área ocupada pelo estabelecimento comercial, porquanto esta, ao demarcar o

espaço físico fiscalizável, traduz fielmente o custo da atividade estatal corporificada no policiamento administrativo. Este último modelo de taxa, além dos veredictos acima apresentados, desfrutou de chancela recente no STF (AgR no RE 906.257, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª T., j. em 08-03-2016). (...)

A propósito, veja-se a Súmula Vinculante n. 29 do STF, editada em fevereiro de 2010: "*É constitucional a adoção, no cálculo do valor da taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja identidade entre uma base e outra*".

Posto isso, é de notar que, de há muito, a jurisprudência do STF – hoje com a chancela de um enunciado vinculante – aponta para a constitucionalidade da cobrança de taxa de coleta de lixo domiciliar, com base de cálculo atrelada à área do imóvel.